

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Modifique-se o art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A prestação do serviço público de educação, tal qual a maioria dos serviços públicos no Brasil, não precisa ser realizada pelo Estado. Isto é, o ente público pode manter sua titularidade sobre o serviço, resguardando todas as características que lhe são próprias - como o dever de universalização -, mas delegar sua prestação final a uma instituição particular, por meio de contrato.

No que tange ao serviço público de educação básica, contudo, por força do art. 213 da Constituição Federal, a possibilidade de prestação não estatal é bastante reduzida.

Nos termos do dispositivo constitucional, ela somente pode ocorrer “*quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando*”. Além disso, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos do aluno; somente escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas é que poderão ser contratadas pelo Poder Público; e a remuneração destas instituições deve ser estruturada no modelo de bolsas de estudo.

Se de um lado o modelo constitucional é bastante restritivo, de outro ele implica em dizer que a ordem constitucional brasileira não faz distinção entre os alunos das redes públicas de ensino e os alunos beneficiados pelo serviço público de educação prestado de forma não estatal. Ambos são igualmente usuários do serviço público de educação.

Por este motivo é que entende-se que se do ponto da natureza do serviço e da concretização de direitos fundamentais individuais, os alunos da rede estatal e da rede conveniada são iguais, do ponto de vista do financiamento também devem ser.

Não se pode tratar o FUNDEB, cujo foco está na melhoria da qualidade da educação e na redução das desigualdades, como um projeto de dirigismo do modelo prestacional da educação. É a Constituição Federal que estabelece quais são os requisitos para o administrador público poder optar pela prestação estatal ou não estatal do serviço público de educação. Por isso, entende-se que o sistema de financiamento da educação deve ser neutro, relegando ao administrador público - gestor da rede de ensino - o dever e a responsabilidade de, cumprindo a Constituição,

estabelecer as melhores políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais.

Assim, reconhecida a similaridade entre o aluno que usufrui o serviço público de educação prestado pela via estatal e não estatal, esta emenda pretende igualar o tratamento conferido aos professores das redes conveniadas ao conferido aos professores da rede estatal.

Isso porque uma das finalidades constitucionais do FUNDEB é a valorização dos profissionais da educação básica por meio da sua remuneração condigna. Neste sentido, é imperioso reconhecer também a igualdade entre os profissionais da rede estatal e os profissionais da rede conveniada que prestam serviço por convênio com o Estado, sob pena de preterição não expressa na Constituição Federal.

Certo da compreensão e apoio dos colegas parlamentares, submeto esta Emenda Modificativa.

Sala das sessões, em de dezembro de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Tiago Mitraud)**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204854372900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE
- 3 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO *-(p_7388)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 08/12/2020 19:25 - PLEN
EMP 6 => PL 4372/2020

EMP n.6/0

Documento eletrônico assinado por Tiago Mitraud (NOVO/MG), através do ponto SDR_56264, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.